



PROCESSO N. °	:	327476/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)
DESCRIÇÃO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A SUSPENSÃO DE CONCESSÕES E PAGAMENTOS DE DESPESAS RELACIONADAS A (I) REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) E/OU A (II) PROGRESSÃO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
EQUIPE TÉCNICA	:	OSIEL MENDES DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DESPACHO CONCLUSIVO DA SECEX

EXCELENTÍSSIMO RELATOR,

No cumprimento do disposto no art. 5º, § 1º, IX, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 12/2016-TP, segue o despacho final referente ao processo em epígrafe.

Trata-se de Representação de Natureza Interna (RNI) com pedido de medida cautelar, instaurada no âmbito desta Secretaria de Controle Externo, advinda de fiscalização realizada por meio de acompanhamento simultâneo com inspeção *in loco* na Prefeitura Municipal de Alto Taquari, exercício de 2017.

A cautelar foi concedida por Vossa Excelência (documento digital n. 312861/2018) e homologada pelo Pleno desta Casa (documento digital n. 336028/2018).



Convocada a se manifestar, a equipe técnica responsável pela análise da demanda, emitiu relatório técnico preliminar (documento digital n. 82995/2018), no qual conclui e opina da forma que segue:

3 CONCLUSÃO

42. Face o exposto, conclui-se pela improcedência da presente Representação de Natureza Interna, com base no artigo 52, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, pelos seguintes motivos:

1) O preceito contido no artigo 113 nos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal que obriga a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para criação ou alteração de despesa de caráter continuado é regra geral, devendo as exceções contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal serem observadas, na medida em que impedem a incompatibilidade entre as regras constitucionais correlacionadas, harmonizando-as entre si. Sendo assim, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensou a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a concessão da revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal;

2) A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a elaboração da estimativa de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da edição da lei que criou, expandiu ou aumentou a despesa de pessoal e não no momento da sua liquidação que, no caso concreto, se deu por ocasião da declaração do direito, mediante a expedição das portarias e decretos que reconheceram o

4 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

43. Sugere-se ao Conselheiro Relator que:

- Determine a suspensão da medida cautelar que impediu a recomposição das perdas salariais dos servidores públicos do Município de Alto Taquari por prováveis irregularidades na edição da Lei Municipal nº 883/2017 e a progressão na carreira dos funcionários do município por ausência da estimativa de impacto orçamentário-financeiro.
- Após, o arquivamento da presente Representação de Natureza Interna.

Na sua vez, o servidor responsável pela supervisão do trabalho realizou a avaliação da qualidade do relatório e concluiu pelo atendimento às normas e padrões estabelecidos por esta Casa, bem como acompanhou o entendimento da equipe técnica (documento digital n. 83005/2018).

No meu turno, após detida análise dos autos, verifiquei que no relatório inicial de proposição da RNI (fls. 7-8 do documento digital n. 302399/2017) a equipe técnica afirmou que (1) na edição da Lei Municipal n. 883/2017, que concedeu a RGA, não houve a realização da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, da forma como preceitua o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT); e, (2) na edição de atos normativos municipais (portarias e decretos), que concederam com base na Lei Complementar Municipal n. 390/2004,



alterada pela Lei Complementar Municipal n. 716/2013, a progressão de carreira de servidores municipais, não foram acompanhados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme manda o art. 16, I, c/c o art. 17, § 1º, ambos da LRF.

Por sua vez, na atual fase processual, a equipe técnica responsável pela instrução (documento digital n. 82995/2018) entende que não cabem as exigências ao afirmar que (1) o art. 17, § 6º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (LRF) desobriga a realização da estimativa do impacto orçamentário e financeiro (art. 16, § 1º, c/c art. 17, § 1º, da LRF) no caso da concessão do reajustamento de remuneração de pessoal (RGA) de que trata o art. 37, X, da Constituição da República (CR), mesmo sob a obrigatoriedade constitucional ditada pelo art. 113 do ADCT, que deve ser admitida como regra geral, por isso as exceções estabelecidas pela LRF devem ser observadas, na medida em que impedem a incompatibilidade entre regras constitucionais correlacionadas; e, (2) quanto à concessão da progressão de carreira de funcionários públicos municipais (elevação de nível), nos termos da Lei Complementar Municipal n. 390/2004, alterada pela Lei Complementar Municipal n. 716/2013, a LRF (arts. 15, 16, I, e 17, § 1º) exige a elaboração da estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da edição da lei que concedeu o direito (momento da criação) e não no momento da declaração (reconhecimento) do direito, quando da expedição de portarias e decretos.

Nisso, sob o posicionamento favorável do supervisor, acompanho o entendimento do especialista responsável pela instrução quanto à improcedência da RNI e, conseqüentemente, aos encaminhamentos sugeridos.

Assim, nos termos regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e seqüência processual.

Cuiabá-MT, 08 de maio de 2018.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO
Secretário de Controle Externo